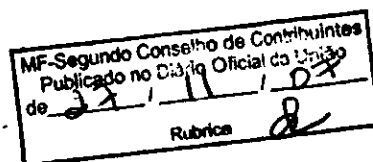




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000529/2001-16
Recurso nº : 117.877
Acórdão nº : 202-16.521



Recorrente : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

O valor poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista quando o produto for destinado a estabelecimento coligado e para com o qual o fabricante mantenha relação de interdependência.

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

O Decreto nº 613/92 alterou a alíquota de 10% para 20%. A alíquota de 20% vigorou até 4/8/92 quando foi editado o Decreto nº 624, restabelecendo a alíquota a 10%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2002

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000529/2001-16
Recurso nº : 117.877
Acórdão nº : 202-16.521

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 408/411, que adoto em sua integralidade como se aqui estivesse transcrito, acrescento o quanto segue.

Insurge-se a recorrente contra a exigência fiscal de fl. 352, por haver sido apurado que:

- 1) a interessada ao comercializar com a empresa interdependente Gioex Comercial Importadora e Exportadora Ltda. não observou o preço mínimo tributável previsto pelo art. 68, I, "a", do RIPI/82, procedendo ao lançamento "ex officio" do IPI sobre a diferença apurada; e
- 2) mediante análise das notas fiscais emitidas no período de 22/07/92 a 04/08/92, ficou constatado que a interessada não observou a majoração de alíquota estabelecida pelo Decreto nº 613/92 (DOU de 22/07/92) para os produtos classificados na posição 9501.00.0199 da TIPI, procedendo a fiscalização o lançamento "ex officio" do imposto devido.

Em sessão de 19 de fevereiro de 2002, o julgamento do presente recurso foi, por unanimidade de votos, convertido em diligência, sendo proferida a Resolução nº 202-00.332 para que fossem apurados os seguintes fatos que ora transcrevo:

- (i) se para as vendas realizadas pela recorrente a GIOEX, a forma de pagamento ajustada foi unicamente à vista ou se também se pactuou o pagamento do preço a prazo;
- (ii) se os produtos vendidos pela recorrente à GIOEX com pagamento à vista foram também vendidos a outras empresas nas mesmas condições e, em caso positivo, se os preços praticados com a GIOEX foram iguais àqueles praticados com estas outras empresas;
- (iii) se os produtos vendidos pela recorrente à GIOEX com pagamento à prazo foram também vendidos a outras empresas nas mesmas condições e, em caso positivo, se os preços praticados com a GIOEX foram iguais àqueles praticados com estas outras empresas; e,
- (iv) se no cálculo da média ponderada dos preços de cada produto foi levado em conta o disposto no Ato Declaratório CST nº 5/82, e excluída a parcela relativa ao IPI.

Em informação fiscal de fl. 511, o AFRF responsável pela autuação responde às indagações de forma lacônica, reportando-se ao Relatório de Diligência de fls. 400/404, apresentado em cumprimento ao que fora determinado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, acrescentando outras informações em resposta aos itens da Resolução nº 202-00.332.

Desta forma, extrai-se do citado relatório, bem como das breves respostas prestadas que:

mf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000529/2001-16
Recurso nº : 117.877
Acórdão nº : 202-16.521

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- a) quanto ao item (i) acima transcrito, infere-se do item 1 de fl. 400 dos autos que as vendas realizadas pela Recorrente à GIOEX foram todas praticadas “à vista”;
- b) no que concerne às indagações dos itens (ii) e (iii), reporta-se aos itens 1 e 3 de fl. 400/401; e,
- c) quanto ao item (iv), reporta-se aos itens 3.1.2 e 3.2 de fls. 402 e 403.

Outrossim, para corroborar com a verdade material dos acontecimentos, imprescindíveis para dirimir a controvérsia aqui versada, cumpre extrair alguns trechos da informação prestada pelo AFRF, às fls. 400/404, quando do Relatório de Diligência prestado à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo – SP.

No item 1, de fl. 400, o AFRF esclarece que no período autuado a recorrente efetuava vendas nas mais diversas modalidades, ou seja, “à vista” e “à prazo” (nos mais diversos prazos).

Em decorrência, asseverou a Fiscalização que:

“o levantamento fiscal não distinguiu as vendas de acordo com tais modalidades (valendo dizer, não se procedeu à comparação dos preços praticados à vista para com a controlada Gioex Coml. Imp. E Exp. Ltda. com preços médios de mercado praticados à vista; preços a prazo de 30 dias, preços à prazo de 45 dias etc.). Isso porque referida distinção entre condições de venda não encontra amparo legal”.(destaques não constantes do original)

Intimada a recorrente, a mesma apresentou os esclarecimentos de fls. 517/527, reiterando seus argumentos no sentido de que o levantamento fiscal não levou em conta as modalidades de vendas praticadas, o que trouxe distorções no cálculo do valor tributável mínimo, em violação à IN/SRF nº 135/89, e que não foi demonstrado ter sido excluído o IPI no cálculo da média ponderada.

É o relatório.

↓

enf



Processo nº : 10880.000529/2001-16
Recurso nº : 117.877
Acórdão nº : 202-16.521

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

De início, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância administrativa calcada na alegação de ter sido cerceada a defesa em virtude do indeferimento de perícia. A perícia pretendida pela recorrente, cujos quesitos foram apresentados em sua impugnação, acabou por ser suprida tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 202-00.332, cujos quesitos atendem o pretendido.

Outrossim, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente, tendo em vista que a mesma foi cientificada da ação fiscal em 04/12/1995, resultante de fiscalização procedida em relação a fatos geradores ocorridos no biênio de 1991/1992, conforme constata-se do termo de verificação lavrado nos autos.

Desta forma, passo a análise do mérito.

Quanto ao primeiro item da controvérsia, a solução da mesma está na determinação do valor tributável mínimo para efeitos de incidência do IPI, definido no art. 68, I, "a", do RIPI/82, vigente à época da autuação, isto porque a recorrente praticou operações de saída de produtos para empresa com a qual mantém relação de interdependência.

Desta forma, dispõe o art. 68, I, "a", do RIPI/82:

"Art. 68 – O valor tributável não poderá ser inferior:

I – ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:

a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência".

A propósito do valor tributável para fins de IPI, para melhor elucidação e interpretação, sobreveio a IN/SRF nº 82, de 11 de outubro de 2001, que nada mais é do que a reedição das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nºs 135/89 e 82/85, vale dizer, as normas complementares para determinação do valor mínimo tributável do IPI são as mesmas desde 1985, valendo destacar o dispositivo do último ato normativo:

"Art. 1º Os preços do vendedor poderão ser diferenciados para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, desde que estabelecidos em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas, nunca inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor".

Idêntica redação é a do art. 2º da IN/SRF nº 135/89:

"2 - Os preços do vendedor poderão ser diferenciados para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, e serão estabelecidos em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas, nunca inferiores ao custo de fabricação, acrescido de custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor".

Infere-se do citado dispositivo que um mesmo produto pode apresentar preço diferenciado, segundo práticas usuais no comércio, em razão da modalidade de venda "à vista", "à prazo" e outras, com o acréscimo dos encargos financeiros. Eis aí o cerne da controvérsia travada nestes autos, o qual deve ser dirimido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000529/2001-16
Recurso nº : 117.877
Acórdão nº : 202-16.521

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Pois bem, restou demonstrado nestes autos que a recorrente efetuou a saída de produtos com destino a empresa coligada, GIOEX, mediante a modalidade de venda para pagamento do preço “à vista”, sendo que a GIOEX revendia os produtos aos atacadistas/distribuidores na modalidade de venda para pagamento do preço “à prazo”, por 30 dias ou 45 dias, ou seja, com os encargos financeiros embutidos.

Assim, de primeiro plano há que se distinguir, para fins de apuração do valor tributável mínimo, as duas modalidades de venda, sendo claro que os preços poderão ser diferenciados, pois como já salientado, as vendas “à prazo” incluem no preço os encargos financeiros, mormente em época de grande variação inflacionária.

Desta forma, não há como apurar a “média ponderada” do preço de cada produto se não promover as distinções das diversas modalidades de venda praticadas pela recorrente, pois as condições de pagamento são diferentes.

Em segundo plano, não há que comparar os preços de venda da recorrente para o distribuidor, e deste último para os seus clientes, pois é inerente à prática do comércio o cômputo dos custos ao preço de revenda, inclusive com o acréscimo de lucro nesta segunda etapa, constituindo pois mercados distintos e com preços distintos. Por mais esse motivo, é insubsistente o critério utilizado pela Fiscalização para o cálculo da “média ponderada” dos preços dos produtos, por não ter levado em consideração as diversas modalidades de vendas efetuadas pela recorrente.

Conforme extraído das informações prestadas pela Fiscalização, o mesmo, expressamente afirmou não ter distinguido as vendas segundo as modalidades praticadas pela recorrente, por equivocadamente entender que não haveria base legal para tanto, em frontal violação às IN/SRF nºs 82/85, 135/89 e 82/2001.

Desta forma, o levantamento fiscal está todo ele prejudicado.

À mingua do que foi demonstrado nestes autos, considero insubsistente a exigência fiscal, pois calcado o lançamento em critério que não atende aos requisitos legais.

Quanto ao segundo item da autuação, correta a decisão recorrida, pois a alíquota fora modificada pelo Decreto nº 613/92. A posterior alteração pelo Decreto nº 634/92 não teve efeitos retroativos. Procedente então a exigência fiscal quanto ao item 2 da autuação, qual seja, a não observação, pela recorrente, da majoração de alíquota estabelecida pelo aludido Decreto nº 613/92 para os produtos fabricados, procedendo a fiscalização o lançamento *ex officio* do imposto devido.

Neste sentido, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA